

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da **Vara Cível** da Comarca de **São Miguel**,
Estado do **Rio Grande do Norte**.

-JUSTIÇA GRATUITA-

Processo: 000.034-32.2007.8.20.0131

Exeqüente: Maria Francisca de Negreiros Silva

Executada: Unibanco AIG Seguros S/A

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Maria Francisca de Negreiros Silva, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, ajuizar a presente **EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

- DA SENTENÇA:

O exeqüente ajuizou **ação de cobrança de Seguro DPVAT por morte**, em face da Unibanco AIG Seguros S/A, junto a este Douto Juízo, sendo a mesma julgada procedente, condenando a executada ao pagamento R\$ 14.641,40 (Valor atualizado de vinte salários mínimos a época do sinistro), devidamente corrigido até o efetivo pagamento, aplicando juros de mora mensal (1% a.m) e honorários advocatícios, estes na base de 10% (dez por cento) da condenação.

- DA PLANILHA DE CÁLCULOS:

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 14.641,40
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	9/7/2013 a 1/7/2017
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	3/12/2008 a 24/8/2017
Honorários (%)	10 %

	Dados calculados	
Fator de correção do período	1453 dias	1,102302
Percentual correspondente	1453 dias	30,230184 %
Valor corrigido para 1/7/2017	(=)	R\$ 19.067,52
Juros(3186 dias-106,20000%)	(+)	R\$ 20.249,71
Sub Total	(=)	R\$ 39.317,23
Honorários (10%)	(+)	R\$ 3.931,72
Valor total	(=)	R\$ 43.248,95

- DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA:

O Art. 520, do CPC, determina o seguinte:

“ . O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

(...)-

§ 2o A multa e os honorários a que se refere o § 1o do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3o Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.”

- DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NA FASE EXECUTÓRIA

Deve ser observado que a parte executada teve sua oportunidade de depositar os valores determinados na sentença, ou, impugnar, mas quedou-se inerte, data vênha, devendo ser arbitrados os honorários na fase executória.

O fato é que, visando corrigir esse grave equívoco legislativo e interpretativo, o NCPG enfatizou em dois dispositivos a necessidade de fixação de honorários de forma isonômica para as demandas, independentemente de sua natureza ou resultado:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor.

(...)

188

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Execução provisória – O art. 520, §2º do CPC/15 sepulta o entendimento do STJ, à luz do CPC/73 de descabimento de honorários sucumbenciais em execução provisória (REsp 1291736/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/11/2013)

No âmbito do cumprimento de sentença, além dos honorários fixados no processo de conhecimento, o parágrafo 1º do artigo 523, quando não houver o pagamento voluntário pelo devedor no prazo de 15 dias, pré-fixa expressamente o montante de 10% de multa, acrescido de mais 10% de honorários de advogado.

Tal disposição aplica-se igualmente no procedimento do cumprimento provisório de sentença (artigos 520, parágrafo 2º, e 527).

Diante de todos os argumentos antes citados, pode-se asseverar a obrigatoriedade de fixação de honorários advocatícios nesta fase satisfativa do direito tutelado judicialmente.

- DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer V. Exa., seja intimada a executada para pagar o valor de **R\$ 43.248,95 (Quarenta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos)**, no prazo legal, ou, nomear bens a penhora, requerendo ainda o seguinte:

1. O cumprimento da sentença na forma do Artigo 523 do Código de Processo Civil;
2. A intimação das Executadas, por meio de seus advogados constituídos nos autos (art. 513, §2º, I, do Código de Processo Civil), para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devidamente corrigido de **R\$ 43.248,95**, requerendo ainda o seguinte;

3. Seja intimada a devedora para pagar os valores no prazo, não ocorrendo seja efetuado a penhora; 189
4. Em não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, requer-se, desde já, acréscimo de multa de 10% e, também, honorários de sucumbência de 10% a 20%, na forma do art. 523, §1º, CPC;

Dá-se ao valor da causa, a quantia de **R\$ 43.248,95**.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

São Miguel - Rio Grande do Norte, aos 23 de agosto de 2017

Wamberto Barbosa Sales
Advogado